

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº**  
**(do Sr. Angelo Almeida)**

Dispõe sobre o estabelecimento do Protocolo de Segurança Aquática e Prevenção a Afogamento em todo Estado da Bahia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, em conformidade com o artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, o Protocolo de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento, cuja aplicação passa a ser obrigatória em todo Estado da Bahia.

Parágrafo único. As exigências das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento visam atender os seguintes objetivos:

I - proteger a vida e a integridade do cidadão em áreas de risco de afogamento;

II - prevenir os incidentes de afogamento, reduzindo seus danos físicos e psicológicos;

III - proporcionar instrumentos para segurança no ambiente aquático;

IV - fortalecer a atuação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, garantindo as condições necessárias às operações voltadas para o adequado atendimento das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento.

**Art. 2º** As normas e medidas estabelecidas pelo Protocolo de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento aplicar-se-á às piscinas, lagos, lagoas, lacustres, tanques, parques aquáticos e eventos programados em áreas de risco, públicos e privados, no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Fica a cargo do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBM) definir as especificações de cada ambiente aquático e qual protocolo de segurança a ser adotado, de acordo com as características do espaço.

**Art. 3º** Compete ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBM) planejar, normatizar, analisar, aprovar e fiscalizar o cumprimento das disposições normativas sobre Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento no Estado da Bahia.

§1º A observância das exigências das medidas de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento será certificada por meio do Auto de Vistoria ou da Autorização para Adequação, a serem expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§2º Os processos administrativos instalados no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia terão a tramitação definida na forma que dispuser o Regulamento e demais atos normativos específicos, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

**Art. 4º** Serão aplicadas, no que couber, as seguintes medidas de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento, sem prejuízo de outras normas cabíveis:

I - Utilização de grades, cercas e similares que assegurem o isolamento das piscinas e tanques em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores;

II - Uso de redes, capas e similares que assegurem contenção de corpo estranho, impedindo a imersão total na piscina ou no tanque;

III - Instalação de sensores, alarmes, sistemas de detecção e similares que informem a presença de corpo estranho na área interna da piscina ou do tanque;

IV - Instalação de ralos antissucção nas piscinas ou nos tanques;

V - A presença de guardiões de piscinas, quando couber;

VI – instalação de placas de sinalização com informações do ambiente e sobre os riscos de afogamento.

Parágrafo único: na implementação das medidas de segurança previstas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, serão atendidas em atenção às disposições constantes em Regulamento, Normas Técnicas e demais atos normativos expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBM).

**Art. 5º** Os clubes, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, colégios, edifícios residenciais, resorts, parques aquáticos e demais entidades de natureza privada ou pública, que possuam piscinas coletivas, são obrigados a manter junto ao horário de banho, sob sua responsabilidade, no mínimo 01(um) Guardião de piscina capacitado a prestar socorro eficiente.

§1º Havendo mais de uma piscina no espaço de uso coletivo, cada uma delas deverá ter a presença de 01 (um) Guardião de Piscinas próprio. Para fins desta lei, considera-se como uma unidade o conjunto de piscinas de adultos e crianças, desde que tenham entre si uma distância máxima de 15 metros (quinze metros).

§2º Compreende-se como Guardião de Piscinas capacitado, ou socorrista, aquele que tiver frequentado, com aproveitamento, curso especializado no Corpo de Bombeiros ou de instituição por ele credenciada.

§3º O curso a que se refere o parágrafo anterior versará sobre técnica de salvamento e reanimação cardiopulmonar.

§4º Os estabelecimentos previstos no *caput* do artigo 1º manterão o certificado de habilitação dos salva-vidas em local de fácil acesso à fiscalização.

**Art. 6º** O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, no exercício da fiscalização que lhe compete e conforme estabelecido em Regulamento, Normas Técnicas e demais atos normativos por este expedido, deverá, quando não cumpridas as exigências do Protocolo de Segurança aquática e Prevenção ao Afogamento, aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, conforme valores previstos em Regulamento, aos proprietários ou responsáveis pelo uso dos espaços e áreas de risco;

III - interdição total e/ou parcial do estabelecimento;

IV - cassação do Auto de Vistoria que aprovar projetos de instalações preventivas de Segurança Aquática pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

V - embargo, temporário e/ou definitivo, de obras e estruturas.

**Art. 7º** As penalidades previstas no artigo 6º desta Lei decorrem das seguintes infrações:

I - deixar de adotar o Protocolo de Segurança aquática e Prevenção ao Afogamento, bem como demais Regulamentos, Normas Técnicas e Atos Normativos complementares;

II - instalar os sistemas de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento em desacordo com as especificações do projeto ou das normas técnicas regulamentares;

III - modificar as características dos sistemas e meios de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento ou não realizar a manutenção adequada dos mesmos;

IV - ocultar, remover, inutilizar, destruir ou substituir os meios de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento por outros que não atendam às exigências legais e regulamentares;

V - dificultar, embaraçar ou frustrar ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Parágrafo único. As infrações contidas neste artigo sujeitarão o infrator às penalidades previstas no artigo 6º desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 03 (três) meses após a data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa trata do estabelecimento do Protocolo de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento no Estado da Bahia. Tal iniciativa atende a legítimo anseio da população baiana e foi provocada, junto ao nosso mandato, pelo 2º Grupamento de Bombeiros Militar, capitaneada pelo Comandante Maj BM Lucianos dos Santos Alves.

Por meio da apresentação de dados e da Nota Técnica 01/2022, que segue em anexo, tivemos acesso à realidade que circunda as situações de afogamento no Estado da Bahia. Demonstrando que o afogamento é rápido e silencioso, gera grandes traumas às famílias e aos que presenciam as circunstâncias dos fatos, principalmente por contornar situações evitáveis se houvesse uma política pública de prevenção aos incidentes em meio líquido.

É preciso reconhecer a existência de um número alarmante de pessoas que diariamente se submetem ao risco de incidentes em meio aquáticos. Esse risco é aumentado se considerado o número crescentes da instalação de novas piscinas em áreas públicas e privadas, em especial com o crescimento de condomínios clubes, sem que haja uma política pública de obrigatoriedade de segurança nessas áreas. Neste aspecto, torna-se essencial a adoção de uma legislação que atribua ao Estado e às instituições privadas, que exploram ambientes aquáticos a segurança nestes ambientes, mediante ações de: (1) Emprego de guardiões de piscinas; (2) Número mínimo de membros da equipe habilitada e treinada para manobras de emergência em caso de afogamentos; (3) Mapeamento de áreas de risco, conforme a capacidade física do público recebido no espaço; (4) A divulgação dos riscos para as pessoas que frequentam aquele ambiente aquático; (5) A educação do público usuário para melhor gestão dos riscos; (6) Obrigatoriedade na utilização de ralos antissucção; (7) Controle de acesso às áreas com risco de afogamento.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2023.

**Angelo Almeida**  
Deputado Estadual

## Quadro de Assinaturas

Assinado por ANGELO MARIO CERQUEIRA DE ALMEIDA em 09/02/2023 09:44

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202304B074>

